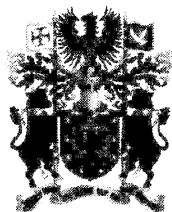


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII/3.ª – PROCEDE À REFORMA DA  
TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES, ALTERANDO O CÓDIGO DO  
IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS,  
APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 442-B/88, DE 30 DE  
NOVEMBRO, E O DECRETO REGULAMENTAR N.º 25/2009, DE 14  
DESETEMBRO

PONTA DELGADA  
OUTUBRO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<b>3399</b> Proc. n.º 02-08
Data:	013/11/101 N.º 601 X



---

**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 30 de Outubro de 2013, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 175/XII/3.<sup>a</sup> – Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIACÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

A presente Proposta de Lei visa – cf. artigo 1.º – proceder “à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pela Lei n.º 66-B/2011, de 30 de dezembro.”

Segundo a iniciativa, “A reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) é uma prioridade do Governo desde o início da legislatura.”

Acrescentando-se que “A prioridade da reforma do IRC fundamenta-se nos impactos muito significativos que este tipo de reforma tem na promoção do crescimento económico sustentável, baseado no investimento privado e na internacionalização da economia (quer através de investimento direto estrangeiro, quer através da internacionalização das empresas portuguesas).

Neste sentido, sustenta-se que “existe hoje um amplo consenso a nível internacional no sentido de que o IRC é o imposto com o impacto mais significativo nas decisões de investimento dos agentes económicos.”

Acresce que “ O investimento é o elemento decisivo para a recuperação económica do país”, pelo que se defende que “uma reforma profunda e abrangente do IRC, a par das outras reformas estruturais aprovadas por este Governo, desempenha um papel decisivo no aumento da competitividade da economia portuguesa e na afirmação de Portugal como destino favorável ao investimento estrangeiro.”

Por outro lado, “no que respeita à internacionalização das empresas, é fundamental que uma pequena economia aberta, como é o caso de Portugal, aposte em regimes fiscais que promovam o investimento de empresas domésticas em mercados estrangeiros.”

O diploma alega que “a reforma do IRC visa corrigir um conjunto de problemas crónicos que penalizam a competitividade do nosso sistema fiscal. Desde logo, o elevado nível das taxas aplicáveis. Atualmente, a taxa de IRC é de 25%. A esta acrescem a Derrama Municipal, cuja taxa pode ir até 1,5% do lucro tributável e a Derrama Estadual que incide, a uma taxa de 3%, sobre lucro tributável superior a 1,5M€ e até 7,5M€ e de 5% sobre lucro tributável superior a 7,5M€.”

Assim, “propõe-se uma redução gradual da taxa de IRC para 23% em 2014, com o objetivo final de a fixar entre 17% e 19% em 2016. Simultaneamente, propõe-se a eliminação da Derrama



municipal e da Derrama Estadual em 2018, de forma a que as taxas de tributação em Portugal sejam competitivas em termos internacionais, nomeadamente com os países que concorrem com Portugal na atração de investimento estrangeiro.”

Concomitantemente, refere-se que “a reforma pretende promover a simplificação do sistema fiscal com redução significativa das obrigações declarativas e obrigações acessórias.”

Para tal, “propõe-se a eliminação ou redução de cerca de um terço das obrigações declarativas que impendem sobre as empresas, simplificando um conjunto significativo de regras de cumprimento daquelas obrigações, sem pôr em causa os mecanismos necessários para combater eficazmente a fraude fiscal e a economia paralela.”

Simultaneamente, “como medida de promoção das empresas de menor dimensão, a reforma propõe a criação de um regime simplificado para pequenas e médias empresas.”

Neste âmbito, “A reforma propõe um regime simplificado opcional, ao qual só aderem as empresas que assim o entenderem, aplicável a empresas com volume de negócios não superior a € 200 000,00 e total de balanço não superior a € 500 000,00, abrangendo potencialmente mais de 300 mil empresas (70% do tecido empresarial). Simultaneamente, e de forma a equiparar os dois regimes, altera-se o regime simplificado de IRS nos mesmos moldes (quer em termos de coeficientes, quer em termos de limite máximo de volume de negócios), abrangendo cerca de 160 mil empresários em nome individual.”

Por último, invocando-se o conhecimento “que a internacionalização da economia nacional é fundamental para a sustentabilidade e crescimento do tecido empresarial português, propõem-se um conjunto de medidas que facilitam aquela internacionalização e promovem a competitividade das empresas portuguesas ao nível global.”

Em concreto, a reforma traduz-se nas seguintes alterações:

**i. Alteração aos seguintes artigos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas:**

- Artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 88.º, 90.º a 94.º, 97.º, 98.º, 104.º a 106.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º;



**ii. Aditamento dos seguintes artigos ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas:**

- Artigos 23.º-A, 28.º-A, 28.º-B, 28.º-C, 31.º-A, 31.º-B, 45.º-A, 47.º-A, 50.º-A, 51.º-A, 51.º-B, 51.º-C, 51.º-D, 54.º-A, 75.º-A, 86.º-A, 86.º-B e 91.º-A;

**iii. Alteração ao seguinte artigo do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro:**

- Artigo 2.º;

**iv. Revogação dos seguintes artigos ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas:**

- Os n.ºs 10 e 11 do artigo 14.º, o n.º 5 do artigo 23.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º, n.ºs 4 a 7 do artigo 30.º, os artigos 35.º, 36.º, 37.º e 38.º, o n.º 2 do artigo 41.º, o artigo 45.º, os n.ºs 4 e 7 do artigo 48.º, os n.ºs 11 e 12 do artigo 51.º, o artigo 65.º, a alínea f) do n.º 4 e a alínea e) do n.º 8 do artigo 69.º, o n.º 8 do artigo 74.º, o n.º 2 do artigo 75.º, o artigo 85.º, o n.º 4 do artigo 88.º, os n.ºs 3 e 13 do artigo 106.º, o n.º 7 do artigo 120.º e o n.º 3 do artigo 140.º.

A presente iniciativa aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores, uma vez que se trata de alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

**Posição dos Partidos**

Sobre esta matéria o Partido Socialista emitiu a seguinte posição:

“Não obstante os considerandos, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera, no mínimo contraditório, que o Governo de Portugal, que propõe agora uma diminuição progressiva da taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas tendo em vista reforçar a competitividade do tecido empresarial português, seja o mesmo Governo que, no passado, revelou inflexibilidade no processo de aprovação da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, que conduziu a uma alteração em alta do diferencial fiscal do IRC a pagar pelas empresas das Regiões Autónomas em relação ao território continental apesar do Governo dos Açores propor a variação da componente fiscal indexada à evolução da situação económica e financeira das Regiões, e que agora pretendem fazer aprovar legislação em sentido contrário usando precisamente os critérios rejeitados”.



O CDS-PP, por sua vez, emitiu a seguinte posição:

"Em 2011 o país foi abalado por uma crise financeira que obrigou o Governo Socialista a recorrer a auxílio externo em nome do país. O desequilíbrio das contas do estado e as medidas impostas pelos credores atiraram a economia nacional para uma recessão. O sistema fiscal nacional está longe de ser dos mais competitivos, no âmbito da União Europeia. A proposta de Lei que procede à reforma da tributação das sociedades é um pequeno passo no sentido de aliviar o peso fiscal sobre as empresas e de tornar o país mais atractivo ao investimento externo. O CDS-PP Açores reconhece o mérito dessa tentativa e considera-a positiva, no entanto, a redução agora proposta ainda não é suficiente para colocar o país no topo da tabela dos países europeus mais competitivos a nível fiscal. Também na Região Autónoma dos Açores se fazem sentir os efeitos da contração da economia, com efeitos recessivos sobre a atividade económica. Acresce, que o tecido empresarial regional é constituído maioritariamente por empresas de pequena dimensão e de cariz familiar. Muitas dessas empresas estão laborando no modo de sobrevivência o que faz com que não consigam encerrar as contas com lucro e beneficiar da redução de impostos agora proposta. O CDS-PP Açores está, por isso, mais preocupado com o pagamento especial por conta que atinge severamente aquelas empresas. Face ao exposto e uma vez que a maioria do tecido empresarial regional não conseguirá beneficiar imediatamente da redução de impostos agora proposta, o CDS-PP abstém-se quanto à proposta de Lei que procede à reforma da tributação das sociedades."

**Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos do PS e do PSD, com a abstenção do CDS-PP e com o voto contra do BE, nada ter a opor à Proposta de Lei em análise.**



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César